



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 025/99

Espécie do Expediente: "Autoriza o Município de Guaíba a firmar convênio para prestação de mútua colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 07 / outubro / 19 99

Protocolado sob n.º 1906/fls. 18

A n d a m e n t o

Em S.O. de 19.10.99 foi encaminhado a Secretaria.
Em S.O. de 26.10.99 baixou as Comissões de Integridade e
Redução de Custos; Obras e Serviços Públicos. Rlu
Em S.O. de 09.11.99 foi aprovado por unanimidade.
Lei nº 1493/99

PLE 025/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024280 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9E516C394AA8DA7E56F0030847E086B1





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 424/99

Guaíba, 06 de outubro de 1999

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos, encaminhar-lhe o **Projeto de Lei nº 025/97**, o qual autoriza o Município de Guaíba a firmar **Convênio** para prestação de mútua colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Justificamos o encaminhamento deste Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, uma vez que é necessária a colaboração dos Municípios para o funcionamento dos Cartórios Eleitorais e indispensável a aprovação Legislativa para a assinatura do referido Convênio.

Sendo o que tínhamos para o momento, esperando ver este Projeto de Lei aprovado, nesta Casa Legislativa, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO
07 / 10 / 99
15:15 HORAS
SECRETARIA 

Ilmo. Sr. HONÓRIO OVALHE

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS



PLE 025/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024280 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9E516C394AA8DA7E56F0030847E086B1



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 025/99

Autoriza o Município de Guaíba a firmar Convênio para Prestação de Mútua Colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Município de Guaíba autorizado a firmar Convênio para Prestação de Mútua Colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme disposição da Lei Federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, e convênio firmado entre as partes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 025/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024280 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9E516C394AA8DA7E56F0030847E086B1





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

a) A **CONVENIADA** se compromete a ceder funcionários de seu Quadro próprio ao Juízo Eleitoral, em número suficiente para o atendimento dos serviços. Esta avaliação deverá ser feita de comum acordo entre o Juiz Eleitoral e o Prefeito Municipal ou seu representante legal;

b) Em anos de eleição serão colocados pela **CONVENIADA** à disposição do **CONVENIENTE**, viaturas e combustível, destinados ao atendimento dos serviços eleitorais, em número a ser acertado entre o Prefeito Municipal e o Juiz Eleitoral, com antecedência mínima de 30 dias da data das eleições;

c) Durante a eleição e a apuração de votos haverá, por parte da **CONVENIADA**, a prestação de auxílio destinado à alimentação das pessoas requisitadas e nomeadas para prestar serviços à Zona Eleitoral, cujas necessidades financeiras deverão ser previstas com antecedência mínima de 30 dias da data das eleições.

d) Todo e qualquer auxílio será suportado pelas Prefeituras conveniadas que integram a Comarca, proporcionalmente ao seu eleitorado, e será administrado pelo Executivo Municipal relativamente ao seu recebimento, us, liquidação da despesa, pagamento e prestação de contas.

CLÁUSULA 2 - DA DESPESA

O presente Convênio será executado sem ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O orçamento da **CONVENIADA** conterá dotação para atender às despesas de responsabilidade do Município, decorrentes da execução deste Convênio.

§ 2º - Para o presente exercício, se necessário, será aberto crédito suplementar.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

CLÁUSULA 3 - PRAZO

O prazo de validade deste Convênio vigorará no período de _____ a _____, conforme autorização da Lei Municipal anexa.

CLÁUSULA 4 - PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Convênio será publicado de acordo com a forma usual de publicidade dos atos do Município e no Diário Oficial da União. Neste último caso, a despesa será de obrigação do **CONVENIENTE**.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Convênio, o **CONVENIENTE** e a **CONVENIADA**, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, de _____ de 1999.

DES. OSVALDO STEFANELLO
Presidente do TRE/RS

SR. _____
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:
Nomes:

Endereços:

PLE 025/1999 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024280 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9E516C394AA8DA7E56F0030847E086B1



LEI N. 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982 *

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2.º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3.º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2.º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1.º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será designado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3.º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4.º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6.º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2.º desta Lei, deverão ser designados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando às suas repartições de origem.

Art. 7.º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8.º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 9.º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis n. 6.678, de 14 de agosto de 1979, e n. 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República
Ibrahim Abi-Ackel

DOU de 08/06/82, p.

REVOGAÇÕES:

Revoga as Leis 6.678 de 14-08-6.862 de 26-11-80.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 025/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável por entendermos ser necessária a colaboração dos municípios atores de convênios c/ o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para perfeito cumprimento dos conteúdos eleitorais.

Sala das Comissões, em

27/10/99.

John
Presidente

Haroldo
Relator

Osório





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 25/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável, por ser importante a colaboração
nos convênios com Tribunal Regional Eleitoral*

Sala das Comissões, em 28/10/99

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 172/99

Guaíba, 10 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 009, 029, 040, 025, 026 e 029/99, aprovados em sessão plenária recentemente realizada, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

